DELIBERAÇÃO AC00 - 1525/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15396/2013
PROTOCOLO	**:** 1222150
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PARANAIBA
TIPO DO RECURSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** JOSÉ GARCIA DE FREITAS
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNGIBILIDADE - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – MULTA APLICADA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – DESNECESSIDADE DE REMESSA – VALOR DE ALÇADA – CONTRATO DE VALOR INFERIOR AO EXIGIDO – RECURSO PROVIDO

O pedido de reconsideração interposto tempestivamente por parte legítima deve ser conhecido como recurso ordinário, em razão da aplicação do princípio da fungibilidade.

Dá-se provimento a recurso ordinário para reformar decisão simples e excluir a multa aplicada por remessa intempestiva de documentos, se à época o valor do contrato era inferior ao valor de alçada, não sendo obrigatória sua remessa nos termos da legislação em vigor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, reformando a Decisão Simples nº 01/282/2011para excluir a multa aplicada.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Desvelam-se os autos do Recurso interposto pelo Senhor José Garcia de Freitas, Prefeito à época, em face da respeitável Decisão Simples nº 01/282/2011, referente ao Contrato Administrativo nº 131/2009.

Cumpre-me destacar que os presentes autos são provenientes do Processo Originário TC/MS nº 8316/2010 sob a Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves.

A Decisão Simples DS01-SECSES-282/2011, ora guerreada, prescreve:

> 1 - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 008/2009, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 131/2009, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Sebastião Alves de Oliveira, CPF/MF nº 390.281.601-59, como contratado, nos termos dos artigos 311 inciso I, e 312 inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> 2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, por grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 c/c o inciso II do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> 3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;
>
> 4 - pela comunicação deste julgamento aos interessados e a Câmara Municipal de Paranaíba/MS, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 e posterior retorno à 2ª IGCE para o acompanhamento dos atos relativos à 2ª fase, na forma regimental.

O responsável pelo Órgão Jurisdicionado, Senhor José Garcia de Freitas, ora recorrente, interpôs Recurso de Revisão ante a Decisão Simples *alhures,* sendo recebido pelo Princípio da Fungibilidade como Recurso Ordinário.

Excelentíssimo Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza admitiu o recurso quanto à admissibilidade e tempestividade, sendo distribuído a este Conselheiro, conforme Artigo 152 da Resolução Normativa nº 76/2013.

A Equipe Técnica da 3º ICE realizou ANC n.º 18587/2013, entendendo que as razões ora apresentadas são capazes de alterar os fundamentos e sanções da decisão recorrida:

> Diante do exposto, com fulcro no Artigo 219 da Resolução Normativa TC/MS n° 57/06, entendemos pelo PROVIMENTO do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, e pela RETIFICAÇÃO da Decisão Simples 01 nº 282/2011.
>
> Por fim, em atendimento ao Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n° 57/06, encaminhamos o presente caderno processual ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, para que proceda parecer que o caso requer.

O *Parquet* de Contas emitiu Parecer n.º 11901/2014, concordando com a Equipe Técnica, no qual opinou *in verbis*:

> Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas, opina pelo conhecimento e provimento do Pedido de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Garcia de Freitas, em face da Decisão Simples n. 00282/2011.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Analisando os autos, insta consignar que a irregularidade apontada, trata-se da Intempestividade da remessa de documentos para esta Corte de Contas.

Cabe ressaltar que o recorrente elidiu as irregularidades citadas, uma vez que invocou que foi enviado equivocadamente o instrumento contratual para esta Colenda Corte de Contas e de mais a mais, este não poderia, em teste, ser apreciado pelos órgãos fiscalizadores internos pela força e inteligência do Artigo 304 do Antigo Regimento Interno (Resolução Normativa nº 57/06) alterado pela Resolução nº 64/2009.

Nesse diapasão, sopesando a intempestividade da remessa de documentos dos jurisdicionado, vale citar o Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item I da Instrução Normativa nº 35/2011 que ensina:

> CAPÍTULO III - SEÇÃO I - CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
> 1 – CONTRATOS - 1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS 1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
> A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
> (*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores do aditivo firmado ou de outra alteração feita.

Sobreleva reforçar o Item “A” do Ordenamento alhures, uma vez que assevera os referidos contratos deverão ser remetidos respeitando os valores iguais ou superiores estabelecidos no Artigo 304, Incisos I e II do antigo Regimento Interno, ratificando a análise da equipe técnica e do parecer ministerial, eis que o valor originário do contrato é de R$ 25.901,37 (vinte e cinco mil novecentos e um reais e trinta e sete centavos).

Por derradeiro, sem delongas, reitero que os novos documentos e/ou justificativas ofertados em sede recursal foram capazes de sanar as irregularidades outrora citadas na respeitável Decisão Simples DS01-SECSES-282/2011.

DISPOSITIVO

Destarte, acompanho a Análise Recursal da Equipe Técnica da 3º ICE e do Parecer do *Parquet* de Contas e formulo o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

I – pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordinário, por cumprir os pressupostos de admissibilidade previstos nos Artigos 66 e s.s da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c Artigos 150 e 151, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – pelo PROVIMENTO da Peça Recursal interposta pelo Senhor José Garcia de Freitas, Prefeito Municipal à época, isentando o interessado da multa imposta na Respeitável Decisão Simples n.º DS01-SECSES-282/2011, em seu item “2”;

III – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do Artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e Artigo 5º, Inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário para excluir a multa aplicada.

Presidência do Exmo. Sr. José Ricardo Pereira das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art.19, inc. XV, do RI (RN 76/2013)

GAB DNCS
SETAC ARP/HON/HCLS